

FMENTA: Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores integrantes da Administração Direta Municipal, institui a bimestralidade para concessão dos mesmos reajustes e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RECIFE, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º — A Tabela Salarial Básica TSB e a Tabela de Retribuição Pecuniária dos cargos em comissão, de que tratam os anexos I e II da Lei n.º 15.223, de 19 de maio de 1989, passam a vigorar com os valores constantes dos Anexos I e II desta Lei, a partir de 01 de julho de 1989.

Art. 2.º — Os proventos de aposentadoria, as pensões e os valores de pagamento do pessoal em disponibilidade ficam majorados nos mesmos percentuais e vigência de que trata o artigo 1.º desta Lei.

Art. 3.º — O artigo 6.º da Lei n.º 15.127, de 25 de outubro de 1988, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6.º — Fica instituída a bimestralidade para reajustes dos vencimentos e salários dos servidores que integram a Administração Direta do Município, bem como proventos e pensões, passando a serem equivalentes no mínimo aos valores acumulados dos dois (02) últimos IPCs ou outro índice legal que melhor se adequar ao reajuste de salários, a serem pagos nos meses de setembro, novembro, janeiro, março, maio e julho.

Art. 4.º — O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal do Recife, Projetos de Lei que reajustem vencimentos, salários, proventos e pensões dos servidores integrantes da Administração Direta do Município com base nos critérios fixados na presente Lei.

Art. 5.º — Para fazer face às despesas decorrentes da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento-Programa Anual da Prefeitura da Cidade do Recife, para o presente exercício, crédito suplementar em favor das unidades respectivas, até o limite de quatro milhões e duzentos mil cruzados novos (NCz\$ 4.200.000,00), destinados ao reforço das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo Único — Os recursos necessários ao atendimento das despesas mencionadas neste artigo serão obtidos através das formas estabelecidas pelo § 1.º do artigo 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o artigo 11 e seu Parágrafo Único da Lei n.º 15.076, de 15 de junho de 1988.

Recife, 14 de julho de 1989

a) Joaquim Francisco de Freitas Cavalcanti
Prefeito

TABELA SALARIAL BÁSICA

ANEXO I DA LEI Nº 15236.

3	3A 151,63	3B 158,97	3C 166,25	3D 174,03	3E 182,19
4	4A 190,70	4B 201,71	4C 213,33	4D 225,65	4E 238,67
5	5A 252,45	5B 267,02	5C 282,42	5D 298,72	5E 315,94
6	6A 334,16	6B 353,46	6C 378,84	6D 395,41	6E 418,25
7	7A 442,37	7B 467,98	7C 494,88	7D 523,44	7E 553,64
8	8A 585,59	8B 619,39	8C 655,10	8D 692,58	8E 732,91
9	9A 775,18	9B 819,92	9C 867,24	9D 917,28	9E 970,20

RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA

LEI Nº 15236

ANEXO II

CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	CARGO	RETRIBUIÇÃO
DDR	DIRETORIA GEPAL OU SIMILAR	NCZ\$ 1.182,94
DDP	DIRETOR DE DEPARTAMENTO OU SIMILAR	NCZ\$ 893,63
DDI	DIRETOR DIVISIONAL OU SIMILAR	NCZ\$ 675,07
CS	CHEFE DE SERVIÇO OU SIMILAR	NCZ\$ 509,23
CSEC	CHEFE DE SEÇÃO OU SIMILAR	NCZ\$ 385,23
CTOR	CHEFE DE SETOR OU SIMILAR	NCZ\$ 325,55